



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749380 - SC (2022/0183302-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALISSON ROBERTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO OFICIAL OU EQUIVALENTE. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores" (AgRg no REsp 2.051.115/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

2. Desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária quanto à menoridade da vítima do crime de corrupção de menores demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*. Precedentes.

3. É certo que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). No caso dos autos, todavia, o acórdão sublinhou fatos adicionais à tipicidade abstrata do crime contra o patrimônio, notadamente o planejamento do *modus operandi* e o prévio ajuste de funções entre o réu e a adolescente

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749380 - SC (2022/0183302-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALISSON ROBERTO BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS - SC060938
KARIN DUARTE NUNES - SC064735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO DE MENORES E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO OFICIAL OU EQUIVALENTE. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores" (AgRg no REsp 2.051.115/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

2. Desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária quanto à menoridade da vítima do crime de corrupção de menores demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável no *habeas corpus*. Precedentes.

3. É certo que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). No caso dos autos, todavia, o acórdão sublinhou fatos adicionais à tipicidade abstrata do crime contra o patrimônio, notadamente o planejamento do *modus operandi* e o prévio ajuste de funções entre o réu e a adolescente

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 128-132).

A defesa alega: a) violação à Súmula nº 443/STJ devido à aplicação cumulada das causas de aumento de pena do crime de roubo; e b) "inexistindo nos autos prova documental que comprove a menoridade da adolescente, a absolvição do apelante do crime de corrupção de menores é medida que se impõe, e o decote da condenação a pena respectiva" (e-STJ fl. 141).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que seja conhecido e julgado o *habeas corpus*, com deferimento da ordem para absolver o agravante do crime de corrupção de menor e para que seja aplicada exclusivamente a majorante prevista no inciso I, do § 2º-A, do art. 157 do Código Penal.

Impugnação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 148-154).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela negativa de provimento ao agravo (e-STJ fls. 159-168).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida.

O agravante foi condenado à pena de 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 19 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo e corrupção de menores.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 37-45).

O *habeas corpus* impetrado perante esta Corte teve a ordem denegada (e-STJ fls. 128-132).

No caso, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs:

No que tange ao pedido de absolvição do paciente por ausência de prova da menoridade da adolescente que o acompanhava, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 37-38):

Acerca da preliminar, adianta-se, não merece ser acolhida.

Isso porque, conforme já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Agravio Regimental no Recurso Especial n. 1.529.710/DF, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. em 15-3-2016), cuja orientação é acompanhada por esta Câmara Julgadora, a idade do menor pode ser comprovada por documentos diversos da certidão de nascimento e carteira de identidade, desde que realizada de forma idônea, como realizado no presente caso, em que a adolescente declarou perante a autoridade policial sua data de nascimento e respectiva idade (15 anos) (Inquérito Policial - autos n. 50037640920218240072 - Evento 1 - p. 6).

A propósito, julgados desta Quarta Câmara Criminal: Apelação Criminal n. 0009307-79.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 05-03-2020; Apelação Criminal n. 0034978-89.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Sidney Eloy Dalabrida, j. 14-06-2018; Apelação Criminal n. 0002057-87.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 30-3-2017; dentre tantas outras decisões.

Desse modo, levando-se em conta que a menoridade de S. L. A., que contava com 15 (quinze) anos de idade na época dos fatos, encontra-se suficientemente comprovada, ante a fé pública conferida à forma realizada nos presentes autos, afasta-se a mácula suscitada e nega-se a pretensão preliminar.

A teor da Súmula 74/STJ, "[P]ara efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". Esclarecendo o conteúdo do enunciado, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que "[A] menoridade tem a ver com o estado das pessoas e deve ser comprovada por documento público hábil e idôneo, não apenas a certidão de nascimento, mas qualquer outro que tenha fé pública. Cumpre anotar que não serve a mera declaração do menor perante a autoridade policial. A simples redução a termo de declaração prestada não se reveste das formalidades exigidas para a comprovação do estado das pessoas" (EREsp 1.763.471/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 26/8/2019).

Pouco tempo depois, o mesmo órgão colegiado ratificou a necessidade de prova da menoridade por meio de documento hábil: "[P]ara ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento" (REsp 1.619.265/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 7/4/2020, DJe de 18/5/2020).

No caso dos autos, embora o acórdão refira a declaração prestada pela adolescente em sede policial, chama atenção a afirmativa de que a menoridade "encontra-se suficientemente comprovada, ante a fé pública conferida à forma realizada nos presentes autos" (e-STJ fl. 38). Com efeito, a leitura dos documentos que o instruem revela não ter sido a declaração em sede policial a única fonte de consulta adotada pela sentença para assentar o elemento normativo – "menor de 18 (dezoito) anos" – exigido pela tipicidade do art. 244-B da Lei 8.069/1990.

A leitura da ata de audiência revela, ao contrário, que a adolescente foi

ouvida em Juízo na presença de sua genitora, solenidade que não prescinde da qualificação de todos os seus participantes (e-STJ fl. 48):

Aberta a audiência, presentes as pessoas acima nominadas, as quais foram cientificadas de todo processado. Em seguida, foi ouvida as testemunhas do Ministério Público: Samara Luiza Adriano, adolescente, Rafaela de Souza Pereira, Ana Vitória Vasco da Costa. Pelo fato de a vítima Samara possuir 15 anos foi oferecida a possibilidade da realização do depoimento especial. A vítima optou por prestar o seu depoimento em audiência, não contando com a oposição do Ministério Público ou da Defesa. Para tanto foi ouvida na presença de sua genitora Nelza. As vítimas S. L. A e Ana Vitória Vasco da Costa, foram ouvidas sem a presença do réu.

Não é de supor que o magistrado tenha dispensado a identificação dos presentes mediante documentação idônea durante a audiência de instrução e julgamento, máxime quando chegou a cogitar da adoção do “depoimento especial”, instituto dedicado à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (art. 8º, Lei 13.431/2017).

A presidência do ato por membro do Poder Judiciário, vinculado às formalidades erigidas pela legislação processual penal, atrai a incidência do entendimento de que “[O] documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores” (AgRg no REsp 2.051.115/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Demais disso, afirmar o contrário implicaria revisitar os autos da ação penal, sendo certo que, na via do habeas corpus, “a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado” (AgRg no HC 772.017/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022; HC 660.874/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021). No que tange à revisão do cúmulo de causas de aumento alusivas ao roubo, importa transcrever os seguintes excertos da decisão colegiada (e-STJ fls. 41-42):

b) Terceira fase da dosimetria - pautada no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, a defesa pugna pela exclusão de uma das causas de especial aumento (concurso de agentes). Entretanto, diversamente do que pretende fazer a defesa, não há correção a se fazer em relação à aplicação concomitante das majorantes (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo). O Código Penal, em seu artigo 68, determina que o cálculo da pena respeitará ao critério trifásico:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A doutrina de Celso Delmanto explica as fases de aplicação da reprimenda: [...]

Como visto, a regra é de que a pena deve ser aplicada sucessiva e distintamente em cada fase, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Código Penal, pois, salvo em raras exceções, a inversão da ordem das fases do seu cálculo demonstra ofensa à legislação penal em vigor.

É dizer, "a situação se diferencia daquelas onde se está diante de duas ou mais qualificadoras do crime - como ocorre, por exemplo, no delito de furto ou de homicídio -, onde ordinariamente se utiliza de uma das qualificadoras para qualificar o delito - partindo-se de uma pena mínima maior - e as demais são utilizadas na primeira fase do cálculo da reprimenda (CP, art. 59). Os precedentes a esse respeito são muitos, tratando-se de tema já consolidado. No entanto, no crime de roubo o legislador agiu de forma diferenciada; optou ele por criar causas de aumento de pena, ao invés de qualificadoras. Assim agindo, exigiu que essas causas de aumento, com fulcro primordialmente no art. 68, caput, do CP, fossem valoradas com observância do preceito lógico-sequencial do sistema trifásico do cálculo, caso onde inicialmente a pena-base há de ser fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento" (TJSC, Declaração de Voto Vista, Des. Zanini Fornerolli, em Apelação Criminal n. 0011708-76.2016.8.24.0023, da Capital, de minha relatoria, j. 14-11-2019 - grifos conforme o original).

[...]

Frise-se que, na hipótese presente, conforme ressaltado pelo julgador a quo, "justifico essa majoração por estar comprovado que o réu praticou o roubo em questão com emprego de arma de fogo e em companhia de outra pessoa, mesmo que menor, com o qual previamente planejou a ação delitiva, definindo as funções de cada qual. Ainda o uso da arma de fogo foi confirmado pelas vítimas nesta data" (Evento 55), o que traduz a necessidade de maior reprovabilidade à conduta.

Observe, em primeiro lugar, a inexistência de contrariedade ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, segundo o qual, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Isso porque o acórdão observou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais" (AgRg no AgRg no AREsp 2.272.644/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no REsp 1.916.475/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

É certo que "[O] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). No caso dos autos, todavia, o acórdão sublinhou fatos adicionais à tipicidade abstrata do crime contra o patrimônio, notadamente o planejamento do modus operandi e o prévio ajuste de funções entre o réu e a adolescente.

Ora, a configuração jurídica do concurso de agentes dispensa o pactum sceleris (APn 629/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte

Especial, julgado em 28/6/2018, DJe de 10/8/2018) e sua ocorrência eventual, por isso mesmo, enseja o recrudesimento da pena por roubo (AgRg no HC 676.589/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).

Em síntese conclusiva, não se constata flagrante ilegalidade a fim de desconsiderar o trânsito em julgado da condenação na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a ordem de habeas corpus e julgo prejudicado o pedido liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 749.380 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0183302-1

Número de Origem:
50038411820218240072

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS - SC060938

KARIN DUARTE NUNES - SC064735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ALISSON ROBERTO BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON ROBERTO BATISTA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCIELE SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS - SC060938

KARIN DUARTE NUNES - SC064735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024